



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 828-84.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6.998
(03/08/2010)

Registro de Candidatura nº 828-84.2010.6.02.0000 – Classe 38

- REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II"
- CANDIDATO(A): JONATHAS FELIX DE OLIVEIRA – Cargo de Deputado Estadual, nº 12112
- IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
- IMPUGNADO(A): JONATHAS FELIX DE OLIVEIRA
- RELATOR: JUIZ LUCIANO GUILMARÃES MATA

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LC 64/90. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 10, § 11. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Não comprovado o afastamento do servidor público de suas funções até três meses antes do pleito, fica desatendido o disposto no art. 1º, inciso II, alínea l, da LC nº 64/90.

- Não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresenta contas de campanha intempestivamente, após o pedido de registro neste pleito.

- Impugnação Julgada procedente. Pedido de registro indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de JONATHAS FELIX DE OLIVEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2010.

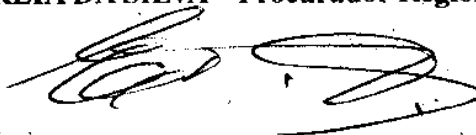

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 828-84.2010.6.02.0000- Classe 38


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 828-84.2010.6.02.0000 – Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II” vem, por intermédio de seu representante, requerer o registro da candidatura de JONATHAS FELIX DE OLIVEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Rés.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade. A Secretaria Judiciária também requestou outros documentos e/ou providências.

Devidamente **intimado, o candidato** juntou os documentos de fls. 35/46. Em resposta à impugnatória, alegou que seria pacífico na jurisprudência eleitoral a conversão do feito em diligência pelo magistrado quando detectar falha, somente podendo indeferir o registro caso o defendente não cumpra a determinação no prazo legal.

Pediu a improcedência da ação.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para falar sobre os documentos apresentados, esta exarou parecer requerendo a procedência da impugnação ao registro de candidatura, tendo em vista que dentre a documentação faltante não foi trazida aos autos provas da desincompatibilização.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 828-84.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

Inicialmente, insta pontuar que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de certidões criminais e falta de provas, bem como provas da desincompatibilização.

Da análise dos autos, observa-se que o candidato, a despeito de ser professor, possuindo vínculos com a Prefeitura Municipal de Satuba, Secretaria do Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, bem como da Prefeitura Municipal de Maceió (fls. 14), não apresentou sequer provas do pedido de sua desincompatibilização junto às repartições, incidindo, destarte, nas disposições do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC 64/90, que exige prazo mínimo de três meses de afastamento definitivo antes do pleito.

Assinale-se, ainda, que o candidato concorreu no último pleito de 2008 não apresentando no tempo hábil a sua prestação de contas, que só veio a ser formalizada em 19 de julho de 2010, conforme certidão de fls. 45.

Desta forma, a apresentação extemporânea de suas contas (19.07.2010) não atende ao comando legal que exige que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem estar presentes no momento da formalização do pedido de registro (Lei nº 9.504/97; art. 11, § 10), conforme já se manifestou esta Casa e o Tribunal Superior, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEITOR NÃO QUITE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO. JUIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
2. O candidato que renunciar, desistir ou tiver indeferido o seu registro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 828-84.2010.6.02.0000- Classe 38

candidatura, deve prestar contas referentes ao período em que participou da campanha.

3. Ainda que não haja impugnação, deve o juiz indeferir o registro de candidatura, quando verificar causas de inelegibilidade ou quando ausentes as condições de elegibilidade. Inteligência do art. 46 da Resolução TSE 22.717/2008.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida. Registro indeferido. (TRE/AL, Processo nº 89, Classe 30, rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado e publicado na sessão do dia 13.08.2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ADMISSÃO DE PARTIDO POLÍTICO NO POLO PASSIVO. ASSISTENTE SIMPLES. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 11 DO TSE. OMISSÃO SANADA. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA EM MOMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AFERIDA NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. OMISSÃO, NESTE PONTO, INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

(...)

II - Não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresenta contas de campanha intempestivamente, após o pedido de registro neste pleito.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 33498/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12/05/2009, P. 18).

Nestas condições, apresentando o candidato quitação eleitoral extemporânea ao registro de candidatura, bem como ausentes provas de sua desincompatibilização, julgo procedente a ação de impugnação de registro de candidatura e, por consequência, INDEFIRO o registro da candidatura de JONATHAS FELIX DE OLIVEIRA, para concorrer pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" (PDT/PMDB/ PR/ PSDC/ PRP/ PC do B e PT do B) ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

É como voto.



LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.998, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, SB, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 828-84.2010.6.02.0000

Prot. 7.037/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)

CANDIDATO : JONATHAS FELIX DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 12112

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPUGNADO : JONATHAS FELIX DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 12112

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho

ADVOGADO : José Luciano Britto Filho

ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto

ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães

ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira

ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima

ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima

ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de JONATHAS FELIX DE OLIVEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.998, de 03.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA, JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários